



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2026

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, enviada no dia 16/02/2026 através de correio eletrônico.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 007/2026 está marcada para o dia 26/02/2026, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida à impugnação.

2. DO MÉRITO

A impugnante questiona a limitação geográfica prevista no edital, especificamente quanto à exigência de que os exames admissionais, demissionais, periódicos e complementares sejam realizados no Município de Nova Fátima/PR ou em municípios situados no raio de até 35 km.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

A limitação geográfica encontra-se **expressamente justificada no item 2.4 do Termo de Referência**, o qual apresenta fundamentação técnica e operacional para a exigência, considerando:

- A necessidade de atendimento célere aos servidores municipais;
- A redução de deslocamentos excessivos;



- A economicidade com transporte;
- A eficiência administrativa;
- A garantia de cumprimento tempestivo das obrigações legais relacionadas à Medicina e Segurança do Trabalho.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as condições de execução do objeto, desde que devidamente motivadas, proporcionais e vinculadas ao interesse público, o que se verifica no presente caso.

A exigência não tem por finalidade restringir a competitividade, mas sim **assegurar a adequada prestação do serviço**, especialmente diante da natureza contínua e operacional dos exames ocupacionais, que demandam:

- Agilidade em atendimentos admissionais e demissionais;
- Cumprimento de prazos legais trabalhistas;
- Atendimento rápido em situações de retorno ao trabalho;
- Integração com os programas e registros exigidos pelo e-Social.

3. DO ENTENDIMENTO DO TCE/PR

Importante destacar que matéria correlata já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do Processo nº 555820/25 (Representação da Lei de Licitações referente ao Pregão Eletrônico nº 044/2025 do Município de Nova Fátima).

Naquela oportunidade, a Corte de Contas examinou questionamentos envolvendo o mesmo objeto (serviços de Medicina e Segurança do Trabalho), tendo analisado aspectos relacionados à competitividade, estrutura do edital e justificativas administrativas.

Em nenhum momento houve determinação de afastamento de limitação geográfica quando devidamente fundamentada no Termo de Referência e vinculada à necessidade operacional do Município. Ao contrário, reconheceu-se a legitimidade da Administração em estruturar o objeto de forma a garantir eficiência, integração dos serviços e adequada execução contratual, desde que devidamente motivado, como ocorre no presente edital.

Assim, a exigência ora impugnada:

- Está tecnicamente motivada no TR;
- Guarda pertinência direta com a execução do objeto;

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



- Observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Não inviabiliza a participação de empresas aptas, mas apenas estabelece condição operacional necessária.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- Considerando que a limitação territorial está devidamente justificada no item 2.4 do Termo de Referência;
- Considerando que a exigência visa garantir eficiência, economicidade e cumprimento das obrigações legais;
- Considerando que matéria semelhante já foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem afastamento da prerrogativa administrativa quando tecnicamente fundamentada;

DECIDE-SE pelo indeferimento da presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Nova Fátima (PR), 20 de fevereiro de 2026.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
PREGOEIRA